

2.2

Lei do Orçamento para o ano 2003

2.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 5/II/2002

Assunto: *Proposta de Lei do Orçamento para o ano 2003*

Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) apresentou no dia 21 de Novembro de 2002, a proposta de lei intitulada “Lei do Orçamento de 2003”, a qual foi admitida na mesma data pela Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais.

2. Esta proposta de lei foi aprovada, na generalidade, na reunião plenária do dia 27 de Novembro do corrente ano, tendo a 2.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa sido encarregada, pela Senhora Presidente, de proceder à sua análise na especialidade e emissão de parecer até ao dia 13 de Dezembro de 2002.

3. A Comissão reuniu, para o efeito, nos dias 28 de Novembro, 03, 11 e 13 de Dezembro, tendo na reunião de dia 03 contado com a presença dos representantes do Governo, os quais se deslocaram à Assembleia para prestar esclarecimentos sobre algumas rubricas do Orçamento cujos valores a Comissão considerou necessitarem de ser explicados.

4. Durante as reuniões, os membros da Comissão analisaram, discutiram e pronunciaram-se amplamente sobre a proposta de lei. Discutidas as questões e obtidos os esclarecimentos que se consideraram necessários, quer relativamente à lei de aprovação, quer ao Orçamento propriamente dito, compete a esta Comissão, nos termos e para os efeitos do artigo 118.º do Regimento emitir o seu parecer, sistematizando-o, para facilidade de exposição, em quatro partes distintas, a saber:

- Apreciação genérica;
- Análise na especialidade;
- Análise financeira;
- Conclusões.

A Comissão considera importante referir que, dado o pouco tempo de que dispôs para proceder à análise do Orçamento, que teve de ser feita enquanto decorreu a discussão das Linhas de Acção Governativa para o ano 2003, não

pode proceder, relativamente a algumas matérias, a um estudo tão exaustivo quanto seria desejável.

I – Apreciação genérica

A aprovação pela Assembleia Legislativa, do Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau, constitui uma das mais importantes competências de fiscalização da acção do Governo que a Lei Básica atribui a esta Assembleia. Esta competência, prevista no artigo 71.º desta Lei, permite à Assembleia Legislativa por um lado, apurar se as políticas do Governo anunciadas nas Linhas de Acção Governativa para o ano económico se encontram devidamente reflectidas no Orçamento e, por outro, verificar se o Governo cumpriu com o disposto no artigo 105.º daquela Lei que manda que “*na elaboração do orçamento, a Região Administrativa Especial de Macau segue o princípio de manutenção das despesas dentro dos limites das receitas, procurando alcançar o equilíbrio entre receitas e despesas, evitar o déficite (...)*”.

Na análise que compete à Comissão fazer sobre a Lei do Orçamento, importa, ainda, verificar, se esta respeita os princípios consagrados no Regime de Enquadramento do Orçamento, previsto no Decreto-Lei n.º 41/83/M, diploma que estabelece um conjunto de regras e de princípios a que deve obedecer a elaboração do orçamento e a sua execução. Analisada a proposta de lei verifica-se que esta segue os mesmos moldes da aprovada pela Assembleia Legislativa para o orçamento de 2002, obedecendo aos mesmos princípios e sistematização estando, pois, elaborada de acordo com o regime disciplinador desta matéria. Para além das regras referentes à arrecadação de receitas e à execução das despesas, verifica-se que as normas relativas aos impostos acerca dos quais o Governo entendeu conceder isenções e reduções de taxas, se encontram elaboradas de acordo com os respectivos regimes obedecendo aos princípios, em matéria fiscal, que enformam o regime jurídico da RAEM.

A Comissão regista, com agrado, que a proposta de lei do orçamento para o ano de 2003 consagra, à semelhança da anterior, medidas de incentivos fiscais e de redução de impostos com vista a impulsionar a economia e a melhorar as condições de vida da população.

II – Análise na especialidade

A proposta de lei do orçamento de 2003 é semelhante à aprovada em 2002 pela Assembleia Legislativa, pelo que o seu articulado não mereceu reparos. Não obstante o parecer positivo que a proposta de lei mereceu, houve no entanto quem, no seio da Comissão, tenha suscitado algumas reservas relativamente ao artigo 4.º.

A Comissão preocupou-se, ainda, com as consequências resultantes da

aplicação do artigo 19.º da proposta de lei, que dispõe sobre a isenção do imposto de turismo a conceder, durante o período de vigência da futura lei, pelos serviços prestados em estabelecimentos do Grupo I (similares) e pelos estabelecimentos hoteleiros dos Grupos 1, 2 e 3, com referência às actividades próprias dos estabelecimentos similares como tal considerados pelo Decreto-Lei n.º 16/96/M. Numa primeira análise da proposta de lei, a Comissão considerou a oportunidade de ser inserida no articulado uma norma sancionando as condutas faltosas dos operadores relativamente aos serviços prestados nos estabelecimentos abrangidos pela isenção prevista neste artigo. Esta inserção justificar-se-ia pela necessidade de proteger os consumidores de práticas desconformes com o estipulado na lei, de modo a que estes não viessem a usufruir em pleno, da medida de incentivo ao turismo criada pelo Governo. Discutida a questão com este, concluiu-se pela não necessidade de tal inclusão uma vez que, por um lado, não se verificou (*vide ponto 1 do Anexo III*) ao longo da vigência da Lei do Orçamento de 2002 qualquer infracção ao regime aqui previsto e, por outro, existem já disposições legais que sancionam qualquer infracção praticada no âmbito do imposto de turismo, nomeadamente, as constantes no Regulamento do Imposto de Turismo, aprovado pela Lei n.º 19/96/M. A Comissão aceitou as explicações do Governo, recomendando, no entanto, que fosse feita uma apertada fiscalização sobre os estabelecimentos abrangidos pela isenção agora em discussão.

Após análise detalhada de cada norma a Comissão considera que, quer a proposta de lei do Orçamento de 2003, quer o Orçamento propriamente dito, são politicamente equilibrados e adequados aos objectivos que o Executivo entendeu traçar para o ano de 2003, reflectindo as políticas definidas nas Linhas de Acção Governativa, pelo que os aprecia favoravelmente.

III - Análise Financeira do Orçamento de 2003

1. Síntese das Receitas e Despesas do Orçamento de 2003

A proposta de lei intitulada “Lei do Orçamento de 2003”, inclui nos Artigos 2.º e 3.º, uma previsão de receitas e despesas totais, ambas avaliadas em 14 121 milhões de patacas⁽¹⁾. À semelhança de anos anteriores, e conforme exige a lei de enquadramento orçamental, o Orçamento de 2003 prevê os recursos necessários para cobrir todas as despesas.

1.1 Despesa Total – composição e limite orçamental

A despesa total inscrita no artigo 3.º da “Lei do Orçamento de 2003”, no

⁽¹⁾ Para efeitos de análise financeira e de simplificação na exposição dos grandes números do orçamento, afigura-se que a unidade de milhões de patacas (1 000 000 MOP) é a mais conveniente. Os quadros de análise financeira, em Anexo, estão elaborados na base dos milhares de patacas (1 000 MOP).

valor de 14 121 milhões de patacas, é composta por uma despesa de 11 519 milhões de patacas sem contas de ordem e de 2 602 milhões de patacas em contas de ordem. A despesa sem contas de ordem equivale à despesa da Administração Central⁽²⁾, contabilizada no Orçamento da RAEM. Inclui todas as despesas de funcionamento e de capital e as despesas com o PIDDA, com excepção das despesas que dizem respeito ao capítulo 50 – contas de ordem.

A despesa em contas de ordem – capítulo 50 - é a que diz respeito à despesa própria das entidades com autonomia administrativa e financeira, contabilizada nos Orçamentos Privativos das Entidades Autónomas (E. A.). Sublinhe-se que esta última despesa (2 602 milhões de patacas no OR 2003) não deve ser confundida com a despesa total das 38 entidades com autonomia administrativa e financeira, dado que uma parte substancial da mesma é financiada com recursos financeiros transferidos do Orçamento da Conta Geral (*transferências correntes para o sector público*). A despesa em contas de ordem é a que tem por contrapartida um valor idêntico nas receitas próprias e consignadas, referidas no artigo 5.º da “Lei do Orçamento de 2003”. O objectivo das contas de ordem é o de constarem como informação complementar da Conta Geral, sem afectarem o saldo do Orçamento e da Conta Geral da RAEM.

Tendo em vista a eventual aplicação do regime de revisão orçamental⁽³⁾, previsto na Lei de Enquadramento Orçamental, *o limite de despesa total a considerar na presente proposta de “Lei do Orçamento de 2003” é de 11 519 milhões de patacas*, o que correspondente à despesa prevista para ser realizada pela Administração Central. A despesa própria das Entidades Autónomas, avaliada em 2602 milhões de patacas, no Orçamento de 2003, não constitui um limite máximo de despesa, dada a possibilidade de aquelas entidades poderem efectuar orçamentos suplementares, ao abrigo do Decreto – Lei n.º 53/93/M. Esta possibilidade de incremento da despesa orçamental inicial está prevista, também, no Artigo 4.º da proposta de “Lei do Orçamento de 2003”. Portanto, o valor global das despesas orçamentais referentes ao ano económico de 2003, fixado em 14 121 milhões de patacas, constante no artigo 3.º do projecto de lei em causa, não pode ser considerado como um limite global de despesa a realizar nesse ano.

1.2 Receita Total – origem dos recursos financeiros

A receita total prevista no Orçamento de 2003, tal como a despesa total,

⁽²⁾ A despesa da **Administração Central** inclui as despesas de funcionamento e de capital, as despesas com o PIDDA, do Governo da RAEM e dos Serviços Integrados (serviços simples e serviços com autonomia administrativa). Nas despesas de funcionamento estão incluídas as transferências para o sector público, a favor dos orçamentos privativos dos serviços e fundos com autonomia administrativa e financeira (entidades autónomas).

⁽³⁾ “Haverá lugar a revisão orçamental quando se verifique o aumento da despesa total do Orçamento Geral da RAEM”.

pode ser subdividida em receita da Administração Central, no valor de 11 519 milhões de patacas, e receita das E. A., no valor de 2 602 milhões de patacas. O número 1. do Artigo 2.º da proposta de “Lei do Orçamento de 2003”, prevê que *o produto global daquelas receitas* (contribuições, impostos directos e indirectos e restantes receitas) *seja cobrado durante o ano de 2003*. Nesta matéria, e sob o ponto de vista de análise financeira do orçamento, importa esclarecer que no valor previsto da receita total se encontram abrangidos outros recursos financeiros que não devem ser confundidos com os de “receitas a cobrar em 2003”. Em primeiro lugar, do valor total das receitas da Administração Central, de 11 519 milhões de patacas, consta uma parcela que diz respeito à utilização de *saldos de anos económicos anteriores*, no valor de 852 milhões de patacas, valor este que certamente já foi considerado como receita em anos anteriores (e que não terá sido utilizado na cobertura de despesa paga). Em segundo lugar, do valor previsto como receita própria das Entidades Autónomas, de 2 602 milhões de patacas, faz parte uma parcela significativa de *saldos de gerência anterior*, valor este que corresponde à utilização de um recurso financeiro que não deve ser confundido com uma receita do exercício (*no sentido de entrada de fundos nos cofres públicos*).

1.3 Equilíbrio Orçamental

O Orçamento de 2003 da RAEM apresenta um equilíbrio aproximado entre receitas e despesas públicas, dado que está previsto o eventual recurso a *saldos de anos económicos anteriores*, no valor de 852 milhões de patacas, para financiar a despesa total (em rigor, o orçamento apresenta um défice estimado de valor não superior a 2% do PIB). Sublinhamos o termo “eventual recurso” porque na execução dos Orçamentos da RAEM, desde o ano económico de 2000, observa-se que os ligeiros défices previstos não se têm confirmado na prática (antes, pelo contrário, tem havido saldos positivos, prevendo-se que o mesmo possa acontecer em 2002). O recurso a *saldos de anos económicos anteriores* justifica-se pelo substancial acréscimo das despesas de investimento público (PIDDA) que aumentam 56% em relação ao orçamento do ano anterior (*vide justificação do Executivo no Anexo III – Questões colocadas pela Comissão ao Executivo*). Além disso, este recurso funciona como uma reserva financeira ao dispor do Governo para a hipótese de a cobrança de receitas não se revelar tão favorável como o antevisto (especialmente as que dizem respeito aos impostos directos sobre o rendimento dos jogos de fortuna e azar).

Conforme se pode observar no *Quadro I – Síntese das Receitas e Despesas do Orçamento da RAEM para 2003* – o crescimento das receitas⁽⁴⁾ e das despesas totais da Administração Central no Orçamento de 2003 é de, respectivamente,

⁽⁴⁾ não incluindo nestas o saldo de anos económicos anteriores.

15,2% e 13,7%, em relação ao Orçamento de 2002. Aparentemente o crescimento das receitas afigura-se optimista se tivermos em conta que a taxa de inflação na RAEM é praticamente nula (crescimento real da receita de 15%). Porém, analisando o comportamento das receitas públicas até 31 de Outubro de 2002, verifica-se que muito provavelmente o Orçamento de 2002 será significativamente excedido na cobrança efectiva de receitas, especialmente devido ao bom comportamento das receitas com os jogos de fortuna e azar (*vide Quadro 2 – Orçamento das Receitas Totais para 2003*). Nesta conformidade, o valor das receitas orçamentadas para 2003, poderá ser igual ou mesmo inferior ao valor da receita efectiva em 2002 (*vide desenvolvimento no ponto 2 – Receitas Previstas para 2003*).

No que diz respeito ao aumento da despesa total da Administração Central, previsto no Orçamento de 2003, no valor de 1 385 milhões de patacas (+ 13,7% em relação ao OR 2002), as perspectivas, ao contrário das receitas, são as de que o aumento do OR 2003 em relação aos valores da despesa efectiva de 2002 sejam ainda mais salientes. Em particular, observa-se de novo uma baixa taxa de execução das despesas do PIDDA no exercício de 2002 (taxa de 29% até Outubro de 2002), com duas consequências financeiras: (a) apuramento de um saldo mais positivo de execução orçamental e (b) transferência da despesa a realizar com o PIDDA para os anos seguintes.

A expansão na despesa orçamentada para 2003, em relação ao orçamento anterior, deriva em cerca de 2/3, ou seja em 900 milhões de patacas, do aumento das despesas com o PIDDA. O aumento das despesas correntes de 451 milhões de patacas (+5,5% em relação ao OR 2002) fica a dever-se essencialmente ao acréscimo no valor das transferências correntes para o sector público (*transferências a favor das entidades com autonomia administrativa e financeira*). Este último aumento, está associado, em grande parte, às políticas sociais de apoio à formação dos desempregados e às famílias mais desfavorecidas e aos apoios sob a forma de incentivos financeiros à reanimação da actividade económica das PME's, políticas estas definidas nas LAG's de 2003.

Sublinhe-se, contudo, que parte das responsabilidades financeiras inerentes a estes programas financeiros de apoio às PME's ainda não estão integralmente definidos a nível orçamental (p. e. no que diz respeito ao valor estimado dos juros a bonificar no ano de 2003) e, outra parte, correspondem a *responsabilidades indirectas pela prestação de garantias em empréstimos a conceder a PME's*. Nesta última matéria, o Executivo deverá preparar, em breve, um pedido de autorização legislativa à AL para que a RAEM possa assumir o papel de garante de responsabilidades indirectas na concessão de financiamentos às PME's. Com este processo, a RAEM passará a deter uma dívida indirecta num montante e prazo a definir. De qualquer forma, e pese embora alguma indefinição dos compromissos financeiros do lado da despesa a serem assumidos muito em breve com os

programas de apoio às PME's, subsiste como limite de despesa na execução do Orçamento de 2003, o valor total de 11 519 milhões de patacas, conforme o referido anteriormente. Por último, importa sublinhar que na procura dos próximos equilíbrios orçamentais pesarão, de algum modo, os eventuais compromissos plurienais de despesa decorrentes dos apoios financeiros às PME's e de empreendimentos de grande dimensão no domínio das despesas com o PIDDA (p.e. nova ponte Macau – Taipa).

No que diz respeito ao provável crescimento do Orçamento acima do crescimento do PIB, no decurso do ano de 2003, importa ter em consideração que este é um orçamento que privilegia a despesa dirigida à atenuação dos problemas do desemprego e à promoção activa da recuperação económica na generalidade dos sectores, através designadamente do reforço das acções de formação profissional, do aumento substancial do investimento público e do apoio financeiro às PME's. O crescimento significativo da despesa, com as finalidades indicadas, é sustentado pelo bom momento das receitas provenientes dos jogos de fortuna e azar, o que permite ao Governo, no decurso do próximo ano, continuar a baixar a carga fiscal sobre a generalidade dos contribuintes (com a notável excepção dos estratos da população activa que passam a ficar sujeitos ao pagamento de imposto profissional).

2. Receitas Previstas para 2003

As receitas totais previstas para 2003, no valor global de 13 269 milhões de patacas (sem saldos de anos económicos anteriores), representam um crescimento nominal de 15,4% em relação ao Orçamento de 2002.

2.1 Receitas da Administração Central

As receitas do OR 2003 relativas à Administração Central, no valor de 10 667 milhões de patacas, representam, de igual modo, um crescimento expressivo em relação ao OR 2002 (+15,2%). Porém, e conforme foi anteriormente referido, estamos a fazer uma comparação com um OR 2002 que será, segundo indicações disponíveis até Outubro, significativamente excedido pelos valores das receitas efectivas da Conta de 2002. Conforme se pode observar no *Quadro 2 – Orçamento das Receitas para 2003*, o valor das receitas cobradas nos primeiros 10 meses de 2002 quase que atinge o valor orçamentado para o ano inteiro. Um simples extrapolação para os doze meses, permite deduzir que as receitas arrecadadas pela Administração Central no ano de 2002 poderão atingir um valor superior ao orçamentado para 2003. Esta situação explica-se sobretudo pelo comportamento excepcional das receitas provenientes dos jogos de fortuna e azar que nos primeiros dez meses de 2002 (6 316 milhões de patacas) já ultrapassaram os valores observados no ano inteiro de 2001 (6 133 milhões de patacas) e os previstos no OR 2002 (5 829 milhões de patacas).

Na estrutura do Orçamento de 2003, o peso das receitas dos jogos de fortuna e azar, incluindo o valor do prémio anual, representam cerca de 71% do orçamento da receita total da Administração Central, o que compara com o valor de 64% apurado em 2001. Em particular, os impostos directos sobre o rendimento das empresas e particulares, sem incluir o relativo aos jogos de fortuna e azar, baixam para apenas 10,1% da receita total da Administração Central, o que compara com o valor de 14,4% em 2001 e de 17,5% em 1999.

Esta tendência para aligeirar os impostos directos sobre os contribuintes, corresponde a uma política deliberada do Governo da RAEM, iniciada em 2000 e prosseguida nos anos seguintes, constando nas LAG 's de 2003 um novo pacote de medidas fiscais coerentes como a mesma linha de acção, designadamente a redução de 25% no imposto profissional a pagar por todos os contribuintes, a isenção de contribuição industrial e a redução em 500 patacas na contribuição predial urbana. A subida prevista de 24% na receita do *Imposto Profissional*, em relação ao OR 2002, justifica-se, pese embora as reduções de taxas e subidas de limite de isenção, pela alargamento da incidência do imposto a contribuintes anteriormente objecto de isenções fiscais, conforme diploma a propor pelo Governo (*vide respostas do Executivo no Anexo III*). O valor previsto em imposto profissional a cobrar em 2003, de 255 milhões de patacas, representa 2,4% da receita total referente à Administração Central (2,2% no OR de 2002).

2.2 Receitas próprias das Entidades Autónomas

O valor do OR 2003 para as receitas próprias e consignadas das entidades com autonomia administrativa e financeira é de 2 602 milhões de patacas, o que corresponde a um aumento de cerca de 16% em relação ao OR 2002. Cerca de 60% daquele montante, ou seja 1 574 milhões de patacas, diz respeito ao orçamento das 29 E. A. com contabilidade pública e o seu desdobramento pode ser observado no *Quadro 8 – Orçamento da Despesa Total para 2003 das Entidades Autónomas com Contabilidade Pública*. Os restantes 40% das receitas próprias contabilizadas em contas de ordem (capítulo 15), ou seja cerca de 1 028 milhões de patacas, repartem-se pelas 9 E. A. com outros sistemas de contabilidade, sendo de salientar os contributos relativos da D. S. Correios (426 milhões de patacas) e da Autoridade Monetária de Macau (173 milhões de patacas).

3. Despesas Previstas para 2003

A despesa total orçamentada para 2003, no que diz respeito à Administração Central, no valor global de 11 519 milhões, sofre um aumento de cerca de 1 385 milhões de patacas em relação ao OR 2002 (+ 13,7%). A repartição desta despesa total, que reflecte as influências da estrutura da administração pública e das políticas financeiras sectoriais, pode ser analisada em três ópticas diferentes, conforme as despesas se encontrem especificadas por *classificação orgânica* (entidade pública que as realiza), *classificação funcional* (objectivos da despesa)

e económica (natureza económica - administrativa da despesa).

3.1 Despesa segundo a Classificação Orgânica

A observação do quadro relativo à distribuição da despesa orçamentada para 2003 segundo a classificação orgânica (*Quadro 3 em Anexo*), em comparação com o OR 2002, permite concluir que o aumento global da despesa em 1 385 milhões de patacas deriva essencialmente de:

- um elevado crescimento das despesas com os investimentos do PIDDA (+900 milhões de patacas, ou + 56%);
- um crescimento significativo das Despesas Comuns (+400 milhões de patacas, ou +17,7%);
- um crescimento modesto dos Encargos Gerais que incluem as despesas dos Gabinetes do Governo da RAEM (+89 milhões de patacas, ou +3,7%);
- um crescimento praticamente nulo da despesa no conjunto dos Serviços Integrados - Serviços simples ou com autonomia administrativa (- 4 milhões de patacas, ou - 0,1%).

O aumento das Despesas Comuns fica a dever-se em cerca de 4/5 às transferências correntes para o sector público, cujo pormenor será analisado no ponto 3.4 da análise da distribuição da despesa.

O valor elevado das acções de investimento público inscritas no PIDDA (2 319 milhões de patacas, sem dotação provisional e concorrencial), está sobretudo concentrado nos projectos de dimensão igual ou superior a 10 milhões de patacas que representam cerca de 81% do total. O orçamento do PIDDA para 2003 inclui projectos de dimensão relevante, ao nível do Escalão de Dotação VI (acções de valor igual ou superior a 40 milhões de patacas), nomeadamente os referentes a obras ou equipamentos respeitantes a: *Posto Fronteiriço das Portas do Cerco; Nova Ponte Macau – Taipa; Sistema de Transportes Colectivos e Urbanos; Remoção, Recolha e Limpeza de Resíduos Sólidos; Central de Incineração; Reformulação Urbanística do Porto Interior e Barra; Asilo e Centro de Saúde da Areia Preta, Pavilhão Polidesportivo Escola Sir Robert Tung; novo Pavilhão Polidesportivo; Melhoramentos e Ampliação do Forum de Macau; Ampliação e Remodelação do Estádio de Macau, entre outros*. De sublinhar que o valor da acção inscrita mais elevado é o que diz respeito à construção da *Nova Ponte Macau - Taipa* (cerca de 10% do orçamento total do PIDDA), projecto este que nos próximos anos deverá continuar a mobilizar significativos recursos financeiros da Conta Geral da RAEM.

3.2 Despesa segundo a Classificação Funcional

Esta classificação apresenta a particularidade de agregar as despesas dos

serviços integrados na Administração Central com as despesas das entidades autónomas de acordo com as *finalidades da despesa*: Funções Gerais de Administração, Funções Sociais, Funções Económicas e Outras Funções. Teoricamente é a classificação mais importante da despesa pública porque reflecte a distribuição funcional da despesa de acordo com a estrutura de funcionamento corrente do Sector Público Administrativo (Administração Central e Entidades Autónomas) e respectivas prioridades de políticas sectoriais. Esta classificação, recomendada pelas organizações internacionais, quando bem exercida, é o espelho da estrutura financeira da despesa pública em qualquer parte do Mundo. Por exemplo, em muitos países em desenvolvimento e fortemente endividados é frequente encontrar um elevado peso da despesa na *sub-função* - “Operações de dívida pública”, que no caso da RAEM regista um valor nulo.

Conforme se pode verificar no *Quadro 4 – Orçamento das Despesas Totais para 2003, segundo a Classificação Funcional*, a repartição da despesa total (incluindo despesas do PIDDA) regista um crescimento mais elevado nas Funções Sociais (+15%) e nas Funções Económicas (+44%), pelo que o peso relativo destas duas funções no OR 2003 sobe, respectivamente, para 46,3% e 16,9%. Em particular, a maior despesa nas Funções Económicas (+727 milhões de patacas) reflecte sobretudo o aumento das despesas do PIDDA na *sub-função* de “Transportes” (*Nova Ponte Macau – Taipa e Sistema Colectivo de Transportes Colectivos Urbanos*) e a maior despesa nas Funções Sociais (+ 839 milhões de patacas) reflecte designadamente o reforço do investimento (PIDDA) na *sub-função* de “Desporto e Recreio” (*construção, ampliação e melhoramento de equipamentos desportivos associados à preparação dos Jogos da Ásia - Oriental*).

Da análise do *Quadro 5 – Orçamento das Despesas de Funcionamento e Privativas para 2003 segundo a Classificação Funcional* não é possível concluir sobre a repartição funcional dos subsídios destinados ao reforço das acções de formação de desempregados e dos incentivos financeiros destinados a apoiar as PME's e a constituição de novas empresas, pela simples razão de que, em grande parte, essa distribuição ainda não está efectuada. Assim, por exemplo, as *sub-funções* “Formação Profissional” (44 milhões de patacas) e a “Indústria” (*sem despesa prevista*)⁽⁵⁾, estão aquém em valores orçamentados para a área da formação (400 milhões de patacas para acções de formação a desempregados) e das intenções do Governo em continuar a apoiar as indústrias tradicionais ou o arranque de novas indústrias.

⁽⁵⁾ A única despesa prevista na “Indústria” referente ao OR 2003 diz respeito a investimentos do PIDDA no valor de 725 milhares de patacas). Em particular, o Orçamento Privativo do FDIC para 2003 não inclui nenhuma despesa classificada na *sub-função* 8-03 –Indústria. Note-se que segundo as “notas explicativas” da DSF esta *sub-função* inclui as despesas dirigidas às actividades de indústria extractiva, indústrias transformadoras e construção civil, designadamente através de subsídios concedidos às empresas privadas.

Em suma, a distribuição da despesa prevista no OR 2003 segundo a Classificação Funcional reflecte sobretudo as despesas de funcionamento e privativas dos diversos serviços (*integrados e autónomos*) decorrentes do apoio sistemático do Governo às Funções Sociais (*Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Desporto e Outras que absorvem 49% do orçamento sem despesas com o PIDDA*). No que diz respeito às prioridades de políticas sectoriais definidas nas LAG 's de 2003, a classificação funcional reflecte apenas a distribuição das despesas do PIDDA (*que estão dirigidas sobretudo às sub-funções de “transportes” e de “desporto e recreio”*). Na parte referente à formação de desempregados e aos apoios financeiros às PME' s a situação não está clarificada em termos de repartição funcional da despesa.

3.3 Despesa segundo a Classificação Económica

No que diz respeito à classificação económica (*vide Quadro 6 em Anexo*), o OR 2003 reflecte principalmente o crescimento das despesas de capital (+935 milhões de patacas, em relação ao OR 2002) e secundariamente o crescimento das despesas correntes (+ 451 milhões de patacas). No primeiro caso, salientam-se as despesas com o PIDDA no valor total de 2 500 milhões de patacas (+900 milhões de patacas) e as despesas em Operações Financeiras no valor total de 292 milhões de patacas (+ 41 milhões de patacas), das quais 200 milhões na aquisição de títulos de participação e 92 milhões de patacas em bonificações de juros no crédito à habitação (regularização de situações de anos anteriores).

Quanto ao aumento das despesas correntes (+451 milhões de patacas do que no OR 2002), explica-se fundamentalmente pelas transferências correntes para o sector público que totalizam 4 029 milhões de patacas (+ 416 milhões de patacas), despesas estas que são objecto de especificação no Quadro 7. Sublinhe-se que as despesas com pessoal no valor de 2 978 milhões de patacas registam um crescimento praticamente nulo (-0,1%) em relação ao OR 2002. Porém, estas despesas com pessoal não incluem as despesas referentes às entidades com autonomia administrativa e financeira que serão analisadas no ponto 4.

3.4 Transferências Correntes para o Sector Público

As transferências correntes para o sector público são processadas basicamente através do Gabinete do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura (2 102 milhões de patacas no OR 2003) e das Despesas Comuns (1 792 milhões de patacas). As entidades beneficiárias destes subsídios (a fundo perdido) são constituídas essencialmente pelos serviços e fundos com autonomia administrativa e financeira, que os utilizam designadamente nas suas despesas de funcionamento e eventualmente também em subsídios concedidos a particulares/famílias (*FSS e IASM*) ou a empresas/instituições (*Serviços de Saúde, FDICC e Fundo de Turismo*).

O *Quadro 7 – Transferências Correntes para o Sector Público* pretende dar informação suficiente sobre as principais entidades beneficiárias destas transferências, bem assim como tentar explicar o aumento de 416 milhões de patacas em relação ao OR 2002. De sublinhar que as transferências correntes para o sector público, avaliadas em 4 029 milhões de patacas, representam cerca de 35% da despesa total da Administração Central no OR 2003.

O aumento de 416 milhões de patacas (+11,5%) nas “Transferências Correntes para o Sector Público” explica-se no fundamental pelas variações positivas nos orçamentos de:

- *FSS (+153 milhões de MOP, dos quais +134 em apoios a desempregados);*
- *IACM (+79 milhões de MOP);*
- *FT (+67 milhões de MOP⁽⁶⁾);*
- *AMCM (+49 milhões de MOP, em custos de gestão financeira);*
- *IPM (+44 milhões de MOP na formação de desempregados) e*
- *FDD (+20 milhões de MOP)*

Este conjunto de entidades absorve 412 milhões de patacas do referido aumento nas *Transferências Correntes para o Sector Público*. De notar que o conjunto dos Órgãos e Serviços que integram a Estrutura Política da RAEM (*AL, GPTUI, GP, CCAC e SCA*) viram as suas transferências diminuídas em cerca de 12 milhões de patacas, em relação ao OR 2002, não se afigurando, portanto, correcta a perspectiva do Governo sobre as razões do aumento das transferências correntes para o sector público (*vide Anexo III, ponto II) das Questões colocadas pela Comissão ao Executivo*). Em particular, no caso da *Assembleia Legislativa* houve uma diminuição de transferências a seu favor de 10 milhões de patacas (*-21% do que em relação ao OR 2002*).

4. Orçamento Privativo das Entidades Autónomas para 2003

A apresentação do Orçamento da RAEM ao abrigo da actual Lei do Enquadramento Orçamental, não se configura clara quanto à apresentação do orçamento dos serviços e fundos com autonomia administrativa e financeira. O sistema de apresentação das contas das Entidades Autónomas deixa apenas visível uma parte da despesa daquelas entidades. Essa parte visível é a que diz respeito às contas de ordem - despesa própria inscrita nos orçamentos privativos que é coberta em igual montante pelas receitas próprias e consignadas a que se refere o Artigo 5.º da “Lei do Orçamento de 2003”. *Mas sendo o valor global das despesas*

⁽⁶⁾ Segundo a explicação do Governo, este reforço serve para cobrir o orçamento das representações turísticas no exterior, despesas anteriormente suportadas pela STDM.

orçamentais referente ao ano de 2003 fixado em cerca de 14 121 milhões de patacas (artigo 3.º), qual é afinal o valor da despesa orçamentada para o conjunto das entidades autónomas ?

A resposta a esta questão não pode ser, infelizmente, dada com fundamento contabilístico, porque tal pressupõe que todas as trinta e oito entidades autónomas seguissem o mesmo plano de contas – o Plano de Contas da Contabilidade Pública. Ora tal não sucede para nove entidades autónomas, que utilizam sistemas de contas específicos (*Sistema de Contabilidade para as Instituições Financeiras, Plano Oficial de Contabilidade e outros Planos*), pelo que só resta a possibilidade de consolidar as contas de vinte e oito entidades autónomas (o que já tem vindo a ser efectuado pela DSF, aquando da apresentação da Conta Geral da RAEM).

4.1 Entidades Autónomas com Contabilidade Pública

Conforme se pode observar no *Quadro 8*, em anexo, o orçamento consolidado da despesa total das vinte e oito E. A. com contabilidade pública é de 4 857 milhões de patacas para 2003⁽⁷⁾, o que compara com 4 533 milhões de patacas no OR 2002 (+324 milhões de MOP, ou +6,7%). Na última coluna do *Quadro 8*, pode observar-se o valor correspondente em contas de ordem (*parte visível das contas das E. A. no OR*), que é de 1 574 milhões de patacas no OR 2003 (cerca de 1/3 da despesa total). A diferença entre a despesa total e a despesa em contas de ordem é, grosso modo, coberta pelas transferências correntes para o sector público, suportada pelo Orçamento da Administração Central.

O acréscimo de 324 milhões de patacas no orçamento da despesa para 2003, explica-se fundamentalmente pelas variações positivas nos orçamentos privativos das seguintes E. A. :

- *Fundo de Segurança Social (+105 milhões de MOP, ou +14,8%);*
- *Fundo de Turismo (+47 milhões de MOP, ou +28,9%);*
- *IACM (+46 milhões de MOP, ou +5,7%);*
- *IASM (+29 milhões de MOP, ou +8,7%);*
- *Serviços de Saúde (+ 23 milhões de MOP, ou +1,8%);*
- *Fundo de Desenvolvimento Desportivo (+23 milhões de MOP, ou +22,9%);*

⁽⁷⁾ Este valor pode ser obtido a partir dos Orçamentos Privativos das vinte e nove E. A., orçamentos esses incluídos em Anexo à proposta de “Lei do Orçamento de 2003”. Os elementos de informação do *Quadro 8* foram obtidos em colaboração com a DSF que dispõe de um tratamento informático das contas privativas das E. A.

- *Fundo de Acção Social Escolar (+20 milhões de MOP, ou 15,6%).*

que totalizam cerca de 87% daquele aumento.

Em termos de classificação económica, a despesa total de 4 857 milhões de patacas do OR 2003 é repartida do seguinte modo: *despesas com pessoal (41%), bens e serviços (26%), transferencias correntes (21%), outras despesas correntes (4%), operações financeiras (5%) e investimentos e outras despesas de capital (3%).*

4.2 Entidades Autónomas com Outros Sistemas de Contabilidade⁽⁸⁾

A despesa somada (não consolidada) das nove E. A. que seguem planos de contas diferentes do da Contabilidade Pública, está estimada em 1 275 milhões de patacas para 2003⁽⁹⁾, o que representa um acréscimo de 417 milhões de patacas em relação ao OR 2002 (+ 48,6%). As diferenças mais substanciais dizem respeito aos orçamentos privativos da *D. S. Correios (+ 213 milhões de MOP), Fundação Macau (+76 milhões de patacas) e Instituto Politécnico (+ 77 milhões de patacas).*

Este conjunto de E. A. é menos dependente das transferências correntes da Administração Central para suportar as suas despesas de funcionamento. Daí se explique que a relação contas de ordem / despesas totais seja superior a 81%, o que significa que apenas cerca de 1/5 da sua despesa é financiada por recursos financeiros do Orçamento da Administração Central.

5. Síntese Final

A proposta de “Lei do Orçamento de 2003” apresenta uma despesa total inscrita no artigo 3.º no valor de 14 121 milhões de patacas. Desse valor, o limite de despesa a considerar para efeitos de eventual revisão orçamental, nos termos da actual Lei de Enquadramento Orçamental, é de 11 519 milhões de patacas, o que equivale à despesa prevista para ser realizada pela Administração Central.

A despesa própria das entidades com autonomia administrativa e financeira, de valor idêntico às receitas próprias e consignadas previstas no artigo 5.º da proposta de Lei, está avaliada em 2 602 milhões de patacas. Esta despesa que consta em contas de ordem no Orçamento da RAEM não deve ser considerada como um limite de despesa, dada a possibilidade de aquelas entidades recorrerem a orçamentos suplementares, ao abrigo do Decreto – Lei n.º 53/93/M. Por outro lado, não deve aquela despesa ser confundida com a despesa total das 38

⁽⁸⁾ AMCM, IPM, DSC, FBCH, FP, AAC, IPIM, FM e FGAM.

⁽⁹⁾ De acordo com dados fornecidos pela DSF.

entidades autónomas, dado que uma parte substancial da mesma é financiada por recursos financeiros transferidos do Orçamento da Conta Geral, através da rubrica de *transferências correntes para o sector público*.

O Orçamento de 2003 da RAEM apresenta um equilíbrio aproximado entre receitas e despesas públicas, dado que está previsto o eventual recurso a *saldos de anos económicos anteriores*, no valor de 852 milhões de patacas, para financiar uma parte da despesa total (7,4%) não coberta por receitas a cobrar no Exercício, estimadas em 10 667 milhões de patacas (*em rigor, o orçamento apresenta um défice estimado de valor não superior a 2% do PIB*). Sublinhamos o termo “eventual recurso” porque na execução dos Orçamentos da RAEM, desde o ano económico de 2000, observa-se que os ligeiros défices previstos não se têm confirmado na prática (antes pelo contrário, tem havido saldos positivos, prevendo-se que o mesmo deva acontecer em 2002). A consideração do recurso a *saldos de anos económicos anteriores* no OR 2003 justifica-se, segundo o Executivo, pelo substancial acréscimo das despesas de investimento público (PIDDA) que aumentam 56% em relação ao orçamento do ano anterior.

O crescimento das receitas e despesas totais da Administração Central no OR 2003 é de, respectivamente, 15,2% e 13,7%, em relação ao OR 2002. Aparentemente o crescimento das receitas para 2003 afigura-se optimista, mas se tivermos em consideração o valor da receita cobrada até Outubro de 2002 (9 017 milhões de patacas), é provável que as receitas efectivas da Conta de 2002 excedam largamente as receitas antecipadas no OR 2002 (9 257 milhões de patacas).

Este bom momento das receitas públicas fica a dever-se quase exclusivamente ao comportamento excepcionalmente positivo das receitas em *impostos directos provenientes dos jogos de fortuna e azar* que nos primeiros dez meses de 2002 (6 316 milhões de patacas) já ultrapassaram os valores observados no ano inteiro de 2001 (6 133 milhões de patacas) e os previstos no OR 2002 (5 828 milhões de patacas).

Na estrutura do OR 2003, o peso das receitas dos jogos de fortuna e azar, incluindo o prémio anual, passou a representar cerca de 71% da receita total da Administração Central, o que compara com o valor de 64% apurado na Conta de 2001. Pelo contrário, os impostos directos sobre as empresas e particulares, excluindo os do jogo, baixam para apenas 10,1% da receita total da Administração Central, o que compara com 14,4% e 17,5%, apurados, respectivamente em 2001 e em 1999.

Esta *tendência para aligeirar os impostos directos sobre os contribuintes*, corresponde a uma política deliberada do Governo da RAEM, iniciada em 2000 e prosseguida nos anos seguintes, constando nas LAG 's de 2003 um novo

pacote de medidas fiscais coerentes como a mesma linha de acção, designadamente a redução de 25% no imposto profissional a pagar por todos os contribuintes, a redução de taxas e a subida do limite de isenção no mesmo imposto, a isenção de contribuição industrial e a redução em 500 patacas na contribuição predial urbana. Note-se, contudo, que no caso do *Imposto Profissional* está prevista uma subida do seu peso relativo na receita total da Administração Central (de 2,2% no OR 2002 para 2,4% no OR 2003) devido ao alargamento do universo da sua incidência.

No que diz respeito ao aumento da despesa total da Administração Central prevista no OR 2003, no valor de 1 385 milhões de patacas (+ 13,7% em relação ao OR 2002) verifica-se que aproximadamente 2/3 diz respeito ao crescimento elevado das despesas de investimento público (PIDDA) que aumentam de 1 600 para 2 500 milhões de patacas (+900 milhões de patacas). Dentro destas, são de salientar as acções de construção da *Terceira Ponte Macau – Taipa* (10% do orçamento total do PIDDA) e de construção ou melhoramento de *infra-estruturas desportivas* destinadas aos jogos da Ásia - Oriental.

O aumento das despesas correntes em 451 milhões de patacas no OR de 2003 (+5,5% em relação ao OR 2002) fica a dever-se essencialmente ao acréscimo nas *transferências correntes para o sector público* (essencialmente constituídas por transferências a favor dos orçamentos privativos das entidades autónomas). Este último aumento está, em parte significativa, associado às políticas sociais de apoio à formação de desempregados e às famílias mais desfavorecidas e, também, aos incentivos financeiros à reanimação da actividade económica, designadamente dirigidos às PME' s e a novos projectos de investimento, políticas estas definidas nas LAG' s de 2003.

Sublinhe-se, contudo, que parte das responsabilidades financeiras inerentes a estes programas financeiros de apoio às PME' s ainda não estão integralmente definidos a nível orçamental em termos de classificação da despesa por funções, e que outra parte, correspondem a *responsabilidades indirectas pela prestação de garantias em empréstimos a conceder a PME' s*. Nesta última matéria, o Executivo deverá preparar, em breve, um pedido de autorização legislativa à AL para que a RAEM possa assumir o papel de garante de responsabilidades indirectas na concessão de financiamentos às PME' s.

O valor total da despesa das 38 entidades autónomas prevista nos respectivos orçamentos privativos de 2003 não é possível de indicar com rigor, dado que nem todas aquelas entidades seguem o Plano de Contas da Contabilidade Pública. Para as 28 entidades autónomas que seguem aquele Plano, a despesa total prevista para 2003 é de cerca de 4 587 milhões de patacas, valor este que é substancialmente superior ao que é apresentado em contas de ordem (1 574 milhões de patacas). A diferença entre a despesa total e o valor das contas de ordem, corresponde, grosso modo, à parte da despesa (2/3) financiada pelas transferências correntes do

Orçamento da Administração Central. Em relação ao OR 2002, verifica-se um aumento da despesa de 324 milhões de patacas ou +6,7%, que resulta nomeadamente do reforço dos orçamentos privativos do *Fundo de Segurança Social, Fundo de Turismo, Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, Instituto de Acção Social de Macau, Serviços de Saúde, Fundo de Turismo, Fundo de Desenvolvimento Desportivo e Fundo de Acção Social Escolar*.

Em suma, podemos concluir que o OR 2003 está, no essencial, equilibrado em termos financeiros e que o bom momento na arrecadação de receitas provenientes dos jogos de fortuna e azar tem permitido reforçar a despesa na área social (sobretudo através de acções de formação dirigidas aos desempregados) e nos apoios à reanimação da actividade económica em geral, contribuindo para esta última finalidade o aumento substancial do investimento público (PIDDA), a redução de impostos directos e os incentivos financeiros a conceder às PME's.

IV – CONCLUSÃO

Em conclusão, apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão:

a) é de parecer que a proposta de lei do Orçamento para o ano de 2003 reúne os requisitos regimentais, formais e substanciais para ser submetida a Plenário, para discussão e votação na especialidade;

b) sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade, o Governo se faça representar a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 13 de Dezembro de 2002.

A Comissão, *Leong Heng Teng* (Presidente) — *Vong Hin Fai* (Secretário) — *Cheong Vai Kei* — *Leong Lok Wa* — *Kwan Tsui Hang* — *Jorge Manuel Fão* — *Au Chong Kit*, aliás *Stanley Au* — *Ng Kuok Cheong*.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei do Orçamento 2003

(Proposta de Lei)

Nota Justificativa

1. Antecedentes que justificam o projecto:

A Proposta de Lei em apreço visa dar cumprimento ao disposto na alínea 2) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, tendo presentes os princípios gerais enformadores das leis orçamentais, em especial o denominado princípio da anualidade orçamental, nos moldes em que os mesmos são enunciados na legislação de enquadramento orçamental, corporizada no Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro.

2. Linhas orientadoras da Proposta de Lei:

A Lei do Orçamento para 2003 adopta uma estrutura bipartida entre as normas necessárias à boa execução orçamental, cuja identificação melhor decorre do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, e uma política de incentivos fiscais anuais tendentes a prosseguir as medidas de redução de taxas e impostos adoptadas no ano de 2002, com vista a atenuar as dificuldades enfrentadas pelos cidadãos e impulsionar o desenvolvimento dos diversos sectores de actividades.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2002

(Proposta de Lei)

Lei do Orçamento 2003

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 2) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação e execução

É aprovado e posto em execução, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003, o Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau (OR/2003) para o mesmo ano económico, que faz parte integrante da presente lei.

Artigo 2.º

Estimativa e aplicação das receitas

1. O produto global das contribuições, impostos directos e indirectos e restantes receitas é avaliado em \$14 120 946 500,00 (catorze mil cento e vinte milhões, novecentas e quarenta e seis mil, quinhentas patacas) e é cobrado, durante o ano de 2003, em conformidade com as disposições legais que regulam ou venham a regular a respectiva arrecadação, devendo ser aplicado no pagamento das despesas a efectuar no mesmo ano, nos termos da legislação em vigor.

2. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau procederá à cobrança das receitas a que se refere o número anterior, de acordo com a legislação aplicável a cada uma das verbas inscritas no orçamento da receita para o ano 2003.

3. Só podem ser cobradas as receitas que tiverem sido autorizadas na forma legal e todas elas, qualquer que seja a sua natureza e proveniência, quer tenham ou não aplicação especial, são, salvo disposição legal expressa em contrário, entregues nos cofres da Região Administrativa Especial de Macau nos prazos regulamentares, vindo, no final, descritas nas respectivas contas anuais.

Artigo 3.º

Despesas

O valor global das despesas orçamentais referentes ao ano económico de 2003 é fixado em \$14 120 946 500,00 (catorze mil cento e vinte milhões, novecentas e quarenta e seis mil, quinhentas patacas).

Artigo 4.º

Orçamentos privativos

1. As entidades públicas que se regem por orçamentos não consolidados no OR/2003 são autorizadas a aplicar as receitas próprias na realização das respectivas despesas, legalmente autorizadas e inscritas em cada um dos orçamentos privativos, após aprovação dos mesmos pelo Chefe do Executivo.

2. As entidades referidas no número anterior observam, na administração das suas dotações, os princípios definidos na presente lei, bem como os regimes financeiros que, especificamente, lhes são aplicáveis.

Artigo 5.º

Receitas dos orçamentos privativos

São avaliadas em \$2 601 449 400,00 (dois mil seiscentos e um milhões, quatrocentas e quarenta e nove mil, quatrocentas patacas) as receitas próprias e consignadas das entidades autónomas relativas ao ano de 2003.

Artigo 6.º

Princípios e critérios

1. O OR/2003 é organizado de harmonia com o disposto na legislação sobre orçamento e contas públicas, e com salvaguarda dos aspectos particulares do regime financeiro das entidades autónomas.

2. A elaboração e a execução do OR/2003 são orientadas no sentido da prossecução das acções governativas e do Plano de Investimento e Despesas de Desenvolvimento da Administração (PIDDA) para o ano de 2003, tendo em conta os seguintes princípios:

1) Controlo do crescimento das despesas de funcionamento dos serviços, estabilizando-o nos níveis assumidos pela evolução das remunerações e adequando-o ao desenvolvimento do modelo de receitas públicas;

2) Manutenção do nível do investimento público, em consonância com as prioridades de natureza sociocultural e económica dentro de uma estratégia de, por esta via, prosseguir objectivos de emprego e de dinamização da economia;

3) Continuação do plano de enquadramento legal de alguns aspectos gerais e específicos da efectivação de despesas, no sentido da simplificação dos circuitos

e da transferência da responsabilidade pela fiscalização para as entidades directamente associadas aos processos.

Artigo 7.º
Providências diversas

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau pode adoptar as providências necessárias ao equilíbrio das contas públicas e ao regular provimento da Tesouraria, podendo proceder, para tanto, à adaptação dos recursos às necessidades.

2. Ocorrendo circunstâncias anormais que, fundadamente, ponham em risco o equilíbrio das contas públicas, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau pode condicionar, reduzir ou mesmo suspender as despesas não determinadas por força de lei ou contratos preexistentes e, bem assim, os subsídios atribuídos a quaisquer instituições, organismos ou entidades.

3. As transferências de verbas correspondentes a receitas que estejam consignadas só são autorizadas na medida das correspondentes cobranças e com observância dos preceitos legais aplicáveis.

4. Tendo em atenção a evolução da cobrança das receitas autorizadas e um aproveitamento optimizado dos recursos financeiros, podem ser acolhidos reforços ou alterações das rubricas das despesas em contrapartida constantes do orçamento inicial, bem como a mobilização antecipada de disponibilidades, necessária à consecução dos objectivos prioritários do Governo da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 8.º
Orçamentos suplementares

As actualizações nos orçamentos suplementares a apresentar pelas entidades autónomas no decurso do ano económico de 2003, serão realizadas nos termos da legislação especial que lhes é aplicável.

Artigo 9.º
Utilização das dotações orçamentais

1. O montante inscrito em cada dotação não pode ter aplicação diferente da que se considerar contida na correspondente designação orçamental.

2. As disponibilidades que ocorrem nas rubricas de pessoal são apuradas mensalmente, ficando cativas à ordem da Direcção dos Serviços de Finanças para serem utilizadas segundo critérios a definir pelo Governo.

3. É vedada a utilização das referidas disponibilidades para reforço de rubricas de outros capítulos económicos, salvo quando autorizada pelo Chefe do Executivo, sob proposta da Direcção dos Serviços de Finanças.

4. São vedadas as iniciativas de que resultem compromissos ou responsabilidades em excesso das dotações autorizadas, o que, a verificar-se, constitui infracção disciplinar, salvo disposição legal em contrário.

5. Com excepção do referido no n.º 2, estes procedimentos são extensivos às entidades autónomas no quadro da legislação aplicável.

6. Para efeitos do disposto nos números anteriores, a Direcção dos Serviços de Finanças, sem prejuízo da responsabilidade que cabe aos serviços, adoptará as medidas conducentes ao acompanhamento regular das despesas públicas, verificando do cumprimento dos correspondentes normativos em vigor.

Artigo 10.º

Regime duodecimal

1. No ano de 2003 é observado o regime duodecimal, salvo nas seguintes situações, em que se verifica a isenção do mesmo:

1) Nas dotações de montante igual ou inferior a \$300 000,00 (trezentas mil patacas);

2) Nas que suportam encargos fixos mensais que se vençam em data certa ou que resultem da execução de contratos escritos para a realização de obras ou aquisição de bens e serviços;

3) Nas importâncias dos reforços ou inscrições de verbas que devam ser imediatamente aplicadas;

4) Nas dotações de capital inscritas nos orçamentos de funcionamento dos serviços simples ou apenas dotados de autonomia administrativa e nos orçamentos privativos das entidades autónomas;

5) Nas dotações afectas ao PIDDA;

6) Nas destinadas à concessão de subvenções, no âmbito dos respectivos programas, critérios e prazos, superiormente aprovados;

7) Noutros casos devidamente fundamentados pelo respectivo serviço e previamente autorizados pelo Chefe do Executivo, ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças.

2. As prerrogativas referidas no número anterior são exercidas sem prejuízo da correcta gestão de tesouraria e da salvaguarda dos equilíbrios financeiros a ela associados, podendo a Direcção dos Serviços de Finanças propor a respectiva suspensão, total ou parcial.

Artigo 11.º

Distribuição de verbas

1. A utilização de fundos relativos a verbas globais carece de distribuição prévia pelas rubricas adequadas das classificações económica e funcional, ouvida

a Direcção dos Serviços de Finanças.

2. Os ajustamentos que ocorrem durante a execução orçamental e que não façam apelo à mobilização adicional de recursos seguem o regime legal definido para as alterações orçamentais.

Artigo 12.º

Transferências orçamentais

1. Os subsídios, comparticipações e consignações que constem explicitamente do OR/2003 são processados nos termos previstos no regime financeiro das entidades autónomas.

2. O disposto no número anterior não exclui a possibilidade de antecipação total ou parcial das prestações vincendas dos subsídios, em situações específicas autorizadas pelo Chefe do Executivo, ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças.

3. Sempre que os montantes cobrados a título de receitas consignadas excedam as previsões iniciais constantes do OR/2003, consideram-se estas tacitamente reforçadas com o equivalente ajustamento das rubricas das despesas que lhes correspondam.

4. A verificar-se o disposto no número anterior, os novos valores são mensalmente identificados, em declaração a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, assinada pelo director dos Serviços de Finanças.

Artigo 13.º

Dedução à colecta do imposto profissional

1. É criada para o ano de 2003 uma dedução à colecta do imposto profissional pela percentagem fixa de 25% do valor da mesma.

2. Para cumprimento do disposto no número anterior as entidades patronais que, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro, procedam à dedução do valor da colecta por retenção na fonte aos empregados ou assalariados de acordo com o artigo 32.º do mesmo regulamento, devem deduzir e entregar trimestralmente na recebedoria da Repartição de Finanças de Macau o valor do imposto devido pelos sujeitos passivos já abatido em 25%.

3. O disposto no número anterior aplica-se às importâncias deduzidas no último trimestre de 2003 que devam ser entregues na recebedoria da Repartição de Finanças de Macau até 15 de Janeiro de 2004.

4. A dedução à colecta para os contribuintes que, nos termos do artigo 10.º do Regulamento do Imposto Profissional, estejam sujeitos à entrega da declaração de rendimentos modelo M/5 é oficiosa, devendo a percentagem fixa de 25% a

que se refere o n.º 1 encontrar-se devidamente abatida nos conhecimentos de cobrança a que se refere o artigo 41.º do mesmo regulamento.

5. O disposto nos números anteriores não prejudica as entregas ou as restituições do imposto profissional que se mostrem devidas nos termos do respectivo regulamento.

Artigo 14.º

Isenção de contribuição industrial

1. Durante o ano de 2003 não se procede à cobrança das taxas de contribuição industrial previstas nos mapas I e II da tabela de taxas anexa ao Regulamento da Contribuição Industrial, aprovado pela Lei n.º 15/77/M, de 31 de Dezembro.

2. O disposto no número anterior não desonera as pessoas singulares ou colectivas abrangidas pelo artigo 2.º do referido regulamento das obrigações declarativas a que estejam sujeitas, nem impede a aplicação das penalidades pelo incumprimento dessas obrigações.

3. Os serviços da administração fiscal competentes devem manter os procedimentos de classificação dos estabelecimentos de acordo com os artigos 10.º e 11.º do Regulamento da Contribuição Industrial e com a Tabela Geral de Actividades que integra o mapa I anexo ao mesmo regulamento.

Artigo 15.º

Dedução à colecta da contribuição predial urbana

É criada para o ano de 2003 uma dedução à colecta da contribuição predial urbana pelo valor fixo de \$500,00 (quinhentas patacas), a qual é lançada oficiosamente e deve encontrar-se devidamente abatida nos conhecimentos de cobrança a que se refere o artigo 92.º do Regulamento da Contribuição Predial Urbana, aprovado pela Lei n.º 19/78/M, de 12 de Agosto.

Artigo 16.º

Duração das deduções à colecta

Sem embargo do regime de duração anual da presente lei, as deduções à colecta criadas pela mesma são aplicáveis durante o período de caducidade do direito à liquidação, contado nos termos dos regulamentos aplicáveis desde o ano ou exercício a que se reporta o benefício fiscal.

Artigo 17.º

Mínimos de cobrança de foros, rendas e reposições

Durante o ano de 2003 não se procede à cobrança dos montantes devidos à Região Administrativa Especial de Macau dos foros e rendas de valor anual

inferior a \$100,00 (cem patacas) nem de reposições cujo valor global seja inferior a essa quantia.

Artigo 18.º

Taxas e impostos sobre publicidade e propaganda

1. No ano de 2003, o Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais não procede à cobrança das taxas de licenciamento estabelecidas para as afixações ou colocações de material de propaganda ou publicidade.

2. A isenção estabelecida no número anterior não abrange os reclamos colocados no circuito do Grande Prémio.

3. O disposto no n.º 1 não prejudica a observância do disposto na Lei n.º 7/89/M, de 4 de Setembro, e nas demais normas gerais ou especiais referentes à afixação de material de propaganda e publicidade.

4. As afixações e colocações de material de propaganda e publicidade que nos termos do n.º 1 estejam isentas da taxa de licenciamento estão igualmente isentas do imposto do selo a que se referem os artigos 21.º a 23.º do Regulamento do Imposto do Selo e o artigo 3 da Tabela Geral do Imposto do Selo, ambos aprovados pela Lei n.º 17/88/M, de 27 de Junho.

Artigo 19.º

Isenção do Imposto de Turismo

1. No ano de 2003, estão isentos do imposto de turismo, previsto no respectivo regulamento, aprovado pela Lei n.º 19/96/M, de 19 de Agosto, os serviços prestados pelas pessoas singulares ou colectivas em estabelecimentos similares classificados como pertencentes ao Grupo 1, tal como definidos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril.

2. Estão igualmente isentos do imposto de turismo os estabelecimentos hoteleiros dos Grupos 1, 2 e 3, definidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril com referência às actividades próprias dos estabelecimentos similares do Grupo 1, referidos no número anterior, quando seja aplicável o n.º 1 do artigo 7.º do mesmo diploma.

Aprovada em de de 2002.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em de de 2002.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.